



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

PARECER JURÍDICO

Análise da fase preparatória para aquisição e instalação de letreiros da UBS

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

CNPJ: 87.613.097/0001-96

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise da fase preparatória da contratação para aquisição, confecção e instalação de letreiros de identificação da Unidade Básica de Saúde – exame do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

I. RELATÓRIO

Submetem-se ao exame deste órgão de assessoramento jurídico os autos do processo administrativo em epígrafe, que versa sobre a fase preparatória para a contratação de empresa especializada visando à aquisição, confecção e instalação de letreiros de identificação destinados à Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de São Martinho. Foram encaminhados para análise o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), ambos devidamente subscritos pela Secretária Municipal de Saúde, Marilei Krewer, em 17 de julho de 2026. O objeto pretendido compreende o fornecimento integral, a confecção e a respectiva instalação dos elementos de identificação, os quais devem ser produzidos em material de alta durabilidade e em estrita observância à identidade visual institucional do Município. A justificativa apresentada pela pasta demandante fundamenta-se na necessidade premente de melhoria da identificação externa do prédio público, visando facilitar a localização da unidade pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), fortalecer a identidade visual administrativa e promover a valorização do patrimônio público municipal. A demanda foi classificada com grau de prioridade alto, contando com previsão orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e prazo de execução pretendido para o exercício vigente, em alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PAC). Registra-se que o valor estimado da contratação será oportunamente definido após a conclusão da pesquisa de mercado. O Estudo Técnico Preliminar apresentado contempla a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a solução integral proposta, a estimativa de quantidades e preços, a justificativa para o não parcelamento do objeto, a indicação de contratações correlatas, o alinhamento estratégico ao PAC, os resultados pretendidos, as providências prévias necessárias, a análise de impactos ambientais e a declaração de viabilidade da contratação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência e do âmbito do exame

A atuação deste órgão jurídico ocorre em cumprimento ao disposto no *Art. 53 da Lei nº 14.133/2021*, que estabelece o controle de legalidade da fase preparatória da licitação. É imperativo ressaltar que o exame ora realizado restringe-se estritamente aos aspectos de legalidade e regularidade formal da instrução processual. Não compete a esta assessoria jurídica adentrar no mérito administrativo, o qual envolve juízos de conveniência e oportunidade privativos do gestor público, tampouco realizar análises de cunho estritamente técnico, sejam elas de engenharia, arquitetura



ou especificações de materiais, as quais são de responsabilidade exclusiva do setor demandante e dos profissionais técnicos habilitados.

II.2. Da fase preparatória e do planejamento da contratação

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seu *Art. 18, caput*, que a fase preparatória deve ser pautada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual e instruída com documentos fundamentais, notadamente o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP). O DFD é o instrumento que inaugura o processo, identificando a necessidade e o objeto, enquanto o ETP, definido no *Art. 6º, inciso XX*, constitui a primeira etapa do planejamento, servindo para caracterizar o interesse público e a melhor solução para o problema identificado, devendo conter os elementos descritos no *§1º do Art. 18*.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o DFD identifica adequadamente a demanda, o objeto, a justificativa e os resultados esperados. De igual modo, o ETP contempla os requisitos essenciais, como o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades, a justificativa do não parcelamento e a análise de viabilidade. Conclui-se que, em linhas gerais, as peças apresentadas preenchem os requisitos mínimos de instrução da fase preparatória exigidos pela legislação vigente, evidenciando a necessidade real da Administração e o interesse público na execução do objeto.

II.3. Da estimativa de preços e da pesquisa de mercado

Conforme preceitua o *Art. 23 da Lei nº 14.133/2021*, o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser balizada por bases oficiais de dados públicos. O ETP indica corretamente as fontes de consulta a serem utilizadas, incluindo o Painel de Preços, contratações similares, LicitaCon e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Todavia, ressalva-se que o valor estimado ainda não consta nos autos, o que representa uma pendência que deve ser obrigatoriamente suprida antes da divulgação do edital, mediante pesquisa de preços formalizada e acompanhada da devida justificativa metodológica.

II.4. Da previsão orçamentária

O *Art. 7º da Lei nº 14.133/2021* veda a realização de licitação sem que haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações. Embora o DFD declare a disponibilidade orçamentária por parte da Secretaria Municipal de Saúde, tal condição deve ser comprovada documentalmente nos autos através da indicação precisa da dotação orçamentária antes do início da fase externa do certame, garantindo a segurança financeira da operação.

II.5. Do parcelamento

O ETP apresenta justificativa para o não parcelamento do objeto, fundamentada na necessidade de execução integrada, padronização estética dos letreiros, responsabilidade técnica única e otimização da garantia contratual. Tal posicionamento mostra-se tecnicamente razoável e em harmonia com o *Art. 49 da Lei nº 14.133/2021*, que excepciona a obrigatoriedade do parcelamento quando este se mostrar técnica ou economicamente inviável ou prejudicial à Administração.

II.6. Do enquadramento e da modalidade

O objeto da contratação caracteriza-se como bem comum de comunicação visual, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, nos termos do *Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021*. Por conseguinte, a modalidade licitatória adequada é o pregão, conforme o *Art. 29, inciso I*, preferencialmente na forma



eletrônica e sob o critério de julgamento de menor preço. Caso a pesquisa de preços aponte valores dentro dos limites do Art. 75, inciso II, a Administração poderá avaliar a viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, desde que devidamente formalizada.

II.7. Das providências complementares

Para o regular prosseguimento do feito, a instrução deverá ser complementada com os seguintes elementos: (i) elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico detalhado, com especificações técnicas precisas e garantia mínima de 12 meses; (ii) definição exata dos quantitativos; (iii) juntada da comprovação de disponibilidade orçamentária; (iv) conclusão da pesquisa de preços; (v) designação formal do agente de contratação e equipe de apoio; (vi) elaboração e submissão das minutas de edital e contrato ao crivo jurídico; e (vii) verificação de compatibilidade com as contratações correlatas apontadas no ETP, como a revitalização da fachada e adequações de acessibilidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de assessoramento jurídico opina favoravelmente ao prosseguimento da contratação, uma vez que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atendem, em linhas gerais, aos requisitos da fase preparatória. O prosseguimento fica, contudo, condicionado ao estrito cumprimento das recomendações exaradas no item II.7 deste parecer, especialmente quanto à complementação da instrução técnica, formalização da pesquisa de preços e indicação da dotação orçamentária. Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não suprimindo a responsabilidade do gestor pelas decisões de mérito e pela veracidade das informações técnicas e fáticas contidas nos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Martinho – RS, 24 de agosto de 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597